



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 940.197 - MG (2016/0164029-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ
ADVOGADO : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S) - SC008685
AGRAVADO : NIVEA MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO : ALOISIO WILTON DE ANDRADE SILVA - MG039750N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL *IN RE IPSA*. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO NA ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem, com apoio nos elementos de prova, sobretudo no contrato entabulado entre as partes, concluído ser abusiva a cláusula contratual que não previa a devolução de nenhum valor na hipótese de desistência ou cancelamento da matrícula pelo consumidor, determinando a devolução de 50% da quantia paga pela agravada, não se mostra possível modificar a referida conclusão na via do recurso especial, em razão dos óbices dos enunciados n. 5 e 7, ambos da Súmula do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, nos casos de protesto indevido de título de crédito ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova de sua ocorrência.

3. É certo que a revisão do *quantum* indenizatório fixado nas instâncias estaduais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo, hipótese não verificada no caso dos autos, em que estabelecida a indenização conforme as circunstâncias fáticas analisadas pelo Tribunal de origem. Revisão obstada pela Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 940.197 - MG (2016/0164029-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Na origem, Nivea Maria de Andrade ajuizou ação indenizatória contra Fundação Universidade do Vale do Itajaí em razão da demora no reconhecimento do seu diploma obtido no exterior.

O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a requerida ao apagamento de danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), além do ressarcimento de 50% do valor pago pela matéria "trabalho de conclusão de curso", equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em apelação da requerida, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 200):

ACÇÃO ORDINÁRIA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – DESISTÊNCIA – CLÁUSULA PENAL – MENSALIDADE – PAGAMENTO – ABERTURA DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DANO MORAL.

A desistência do curso é fato previsível por uma séria de fatores, cenário que não é olvidado por nenhuma instituição de ensino, ao ofertar um determinado curso, de modo que a determinação judicial de restituição de 50% do valor pago, a título de cláusula penal pela desistência do curso, cumpre com máximo primor técnico a função estatal de estender o direito a sua proteção ao mais fraco, diante de uma vontade mal assegurada, que fez com que uma estudante incorresse erro de consentimento quanto ao ônus razoável inerente a uma rescisão de contrato, pela aceitação da imposição unilateral e desleal de pagamento integral do valor contratado. Quando se autoriza restrição de crédito de título pago viola-se direito da personalidade, na precisa dimensão técnica integridade moral, fato gerador de reparação por dano moral.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 232-235).

Nas razões do apelo nobre, Fundação Universidade do Vale do Itajaí alegou divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 186 do Código Civil e 333, I, do CPC/1973, ao argumento de que o protesto do título foi legal, considerando a ausência de quitação do contrato firmado entre as partes, o qual não previa a devolução de valores em caso de desistência da parte recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduziu que a recorrida não comprovou o dano moral, ressaltando, ainda, a necessidade de redução do *quantum* indenizatório.

Às fls. 322-326 (e-STJ), conheci do agravo para negar provimento ao recurso nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL *IN RE IPSA*. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO NA ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

No presente agravo regimental, a agravante, além de reiterar os argumentos do apelo nobre acerca do mérito da demanda, aduz a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ressalta a inexistência de cláusula abusiva e o não cabimento de "devolução dos valores pagos, haja vista que a contratação foi realizada livremente pela Agravada, sendo que esta não usufruiu dos serviços prestados por total desinteresse" (e-STJ, fl. 331).

Aduz que "o título foi protestado em razão da impontualidade da Agravada, nada mais sendo do que um exercício regular do direito, sendo totalmente devida inscrição daquela no órgão de proteção ao crédito" (e-STJ, fl. 332).

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou seu julgamento pelo colegiado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 940.197 - MG (2016/0164029-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

De início, quanto ao contrato firmado entre as partes, o Tribunal mineiro consignou o seguinte:

[...] o apelante não acerta ao defender o cumprimento financeiro integral do contrato de prestação de serviços educacionais (f. 96-101) na hipótese de desligamento e cancelamento expresso da matrícula por desistência, por meio da tese de que não se trata de cláusula abusiva, uma vez que clara no sentido de que, a partir da assinatura, ambas as partes assumiram o compromisso, os quais deveriam ser respeitados (*pacta sunt servanda*) até o pagamento integral das parcelas mencionadas.

Note-se que não há ato jurídico perfeito se a lei e a moral não são observadas, e a vetusta força obrigatória do contrato do Estado Liberal restou mitigada pelo contexto moderno da função social do contrato (art. 421, CC) e princípios de probidade e boa-fé (art. 422, CC).

A situação jurídica é de pleno restabelecimento de uma igualdade, sacrificada pela quebra do dever de lealdade contratual da apelante. É que a desistência do curso é fato previsível por uma série de fatores, cenário que não é olvidado por nenhuma instituição de ensino ao ofertar um determinado curso, de modo que a determinação judicial de restituição de 50% do valor pago, a título de cláusula penal pela desistência do curso, cumpre com máximo primor técnico a função estatal de estender o direito a sua proteção ao mais fraco, diante de uma vontade mal assegurada, que fez com que a apelada incorresse erro de consentimento quanto ao ônus razoável inerente a uma rescisão de contrato.

Como se vê, o Tribunal de origem, com apoio nos elementos de prova e interpretando as cláusulas do contrato entabulado entre as partes, concluiu ser abusiva a cláusula contratual que não previa a devolução de nenhum valor por parte da instituição de ensino, na hipótese de desistência ou cancelamento da matrícula pelo consumidor. Diante disso, determinou a devolução de 50% da quantia paga pela agravada.

Dessa forma, não se mostra possível modificar a referida conclusão na via do recurso especial, em razão dos óbices dos enunciados n. 5 e 7, ambos da Súmula do STJ.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR INICIATIVA DO COMPRADOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. PERCENTUAL DE RETENÇÃO POR PARTE DO VENDEDOR. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Em face da desistência do comprador, impõe-se a devolução dos valores pagos, com a retenção de percentual destinado à indenização da empresa vendedora, arbitrado na origem dentro dos parâmetros aceitos pela jurisprudência da Corte e cujo reexame encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 791.197/DF, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 3/12/2015.)

Em relação ao dano extrapatrimonial, o acórdão está assim fundamentado:

A determinação de pagamento de compensação pecuniária por dano moral não comporta censura técnica. Isso porque o título (mensalidade escolar) foi pago no dia 18/01/2010, por meio de depósito em conta corrente, parte em cheque, parte em dinheiro (f. 25), e a restrição impugnada data de 25-3-2010 (f. 24). Assim sendo, a apelante erra ao afirmar que não cabe a condenação por dano moral, uma vez que a inscrição no órgão de proteção ao crédito se deu por culpa exclusiva da apelada, por falta de pagamento na data aprazada, de modo que teria agido exercício regular do direito, sendo devida a inscrição no órgão de proteção ao crédito. Quando se autoriza restrição de crédito de título pago viola-se direito da personalidade, na precisa dimensão técnica integridade moral, fato gerador de reparação por dano moral (art. 12, CC e art. 5º, X, CF).

Como visto, a inscrição do nome da agravada nos cadastros de proteção ao crédito foi indevida, porquanto o débito estava pago.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, nos casos de protesto indevido de título de crédito ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova de sua ocorrência. Dessa forma, estando o entendimento do acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, tem incidência a Súmula 83/STJ.

Relativamente ao *quantum* indenizatório, é certo que esta Casa entende que somente é admissível modificá-lo em recurso especial quando o montante estabelecido na origem for excessivo ou irrisório, de forma a violar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não ocorreu na espécie. Isso porque o TJMG manteve o valor indenizatório em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando as peculiaridades do caso.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano *in re ipsa*.
2. É pacífico o entendimento desta eg. Corte de Justiça de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se verifica no presente caso.
3. Agravo interno não provido. (AgRg no AREsp n. 308.136/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/5/2016, DJe 30/5/2016.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0164029-8

AgInt no
AREsp 940.197 / MG

Números Origem: 02278318720108130313 0313100227831 10313100227831004

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ
ADVOGADO : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S) - SC008685
AGRAVADO : NIVEA MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO : ALOISIO WILTON DE ANDRADE SILVA - MG039750N

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ
ADVOGADO : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S) - SC008685
AGRAVADO : NIVEA MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO : ALOISIO WILTON DE ANDRADE SILVA - MG039750N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.